

PARECER N° , DE 2014 - CAE

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre as Emendas n^{os} 2 a 15, de Plenário, ao Projeto de Lei do Senado n^o 130, de 2014 – Complementar, de autoria da Senadora Lúcia Vânia e outros Senadores, que *convalida os atos normativos de concessão de benefícios fiscais e concede remissão e anistia de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)*.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Retorna à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n^o 130, de 2014 – Complementar para que as Emendas de Plenário a ele apresentadas possam ser analisadas.

O relatório por nós apresentado, favorável ao PLS, na forma da Emenda Substitutiva n^o 1 – CAE, foi aprovado na reunião que a CAE realizou no último dia 04 de novembro.

Posteriormente, durante a apreciação no Plenário do Senado Federal, no prazo regimental, foram apresentadas as Emenda n^{os} 2 a 4-PLEN, de autoria do Senador Ricardo Ferraço; 5 e 6-PLEN, de autoria do Senador Romero Jucá; 7, 11 e 15-PLEN, de autoria da Senadora Lúcia Vânia; 8, 9, 10 e 12-PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira; 13-PLEN, de autoria do Senador Eduardo Suplicy; e 14-PLEN, de autoria do Senador Cyro Miranda.



SF/14842.51976-95

A Emenda de Plenário nº 2, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, autoriza prorrogação dos benefícios fiscais destinados à manutenção ou incremento das atividades comerciais até 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do convênio.

A Emenda de Plenário nº 3, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, estende a obrigatoriedade de depósito no Confaz para isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos em caráter individual, e possibilita sua prorrogação e extensão a outros contribuintes; determina que a remissão e reinstituição de benefícios seja objeto de lei específica do Estado concedente; e impossibilita os Estados de revogar ou reduzir o alcance de benefícios concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições;

A Emenda de Plenário nº 4, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, suprime a sanção prevista no § 6º do art. 3º e a substitui por outras de caráter financeiro para os Estados (restrições ao recebimento de transferências voluntárias, à obtenção de garantias e contratação de operações de crédito); e penal para os agentes públicos responsáveis por infrações ao convênio; condiciona a apuração de infrações ao convênio à representação aprovada pelo Confaz em sessão específica e com o quórum diferenciado previsto na Lei Complementar; e estabelece um prazo de 90 dias sem aplicação de sanções e, após esse prazo, revoga o art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 1975 e prevê a retroatividade benigna do art. 106, II do CTN.

A Emenda de Plenário nº 5, de autoria do Senador Romero Jucá, afasta as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 1975 no caso de concessão de remissão por lei do Estado de origem da mercadoria, retroativamente à data de concessão do incentivo.

A Emenda de Plenário nº 6, de autoria do Senador Romero Jucá, determina remissão e anistia dos créditos tributários, constituídos ou não, relativos a operações e prestações alcançados por benefícios fiscais.

A Emenda de Plenário nº 7, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, afasta as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 1975 no caso de concessão de remissão por lei do Estado de origem da mercadoria, retroativamente à data de concessão do incentivo, vedada a restituição ou compensação de imposto já pago.



A Emenda de Plenário nº 8, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, altera o inciso I do art. 1º deste PLS nº 130, de 2014 – Complementar, estabelecendo a remissão dos créditos referentes a legislação estadual publicada até 30/04/2015

A Emenda de Plenário nº 9, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, insere o parágrafo único no art. 1º, para que nenhum Estado possa ser excluído do convênio sem seu consentimento.

A Emenda de Plenário nº 10, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, insere o art. 3º-A, que traz como condicionantes para a produção de efeitos do convênio a instituição de fundos de compensação e de desenvolvimento regional.

A Emenda de Plenário nº 11, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, afasta as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 1975 no caso de concessão de remissão por lei do Estado de origem da mercadoria, retroativamente à data de concessão do incentivo, vedada a restituição ou compensação de imposto já pago e a apropriação de crédito extemporâneo.

A Emenda de Plenário nº 12, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, altera o §3º do art. 3º deste PLS nº 130, de 2014 – Complementar, para que a remissão dos créditos tributários e a reinstituição dos benefícios seja feita por lei específica do Estado concedente.

A Emenda de Plenário nº 13, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, insere o art. 3º-A, que traz como condicionante para a produção de efeitos do convênio a redução das alíquotas interestaduais.

A Emenda de Plenário nº 14, de autoria do Senador Cyro Miranda, estende a prorrogação dos benefícios fiscais destinados à manutenção ou incremento das atividades portuária e aeroportuária, vinculada ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador, para alcançar os concedidos ao comércio, vinculados à construção de Centro de Distribuição.

A Emenda de Plenário nº 15, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, autoriza a prorrogação dos benefícios fiscais não especificados nos incisos



anteriores do § 2º do artigo 3º deste PLS nº 130, de 2014 – Complementar, até 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do convênio.

II – ANÁLISE

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece competência para a Comissão de Assuntos Econômicos analisar proposições versando, entre outras matérias, sobre tributos, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário e financeiro e conflitos de competência em matéria tributária entre os entes federados.

Ademais, como o Projeto foi distribuído unicamente a esta Comissão, cabe-nos analisar, preliminarmente, os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa.

No tocante à constitucionalidade, percebe-se que a Emenda de Plenário nº 6, de autoria do Senador Romero Jucá, é inconstitucional porque o legislativo federal não tem competência para anistiar e remitir a exigência de um tributo estadual, conforme estabelecem os artigos 150, § 6º e 151, III, ambos da Constituição Federal de 1988.

Valho-me, também neste Relatório, do que já fiz constar do meu primeiro Parecer entregue à CAE, quanto à inconstitucionalidade do texto trazido originalmente pela autora do Projeto, Senadora Lúcia Vânia, e agora reproduzido pelo nobre Senador Romero Jucá, na Emenda de Plenário nº 6, justamente pelo apontado na justificção da Emenda nº 1, do Senador Ricardo Ferraço, apresentada no prazo regimental ainda na CAE, de que *“há dúvida jurídica razoável quanto à possibilidade de o Congresso Nacional, ainda que mediante lei complementar, convalidar incentivos e benefícios relacionados ao ICMS, concedidos sem autorização do Confaz, e conceder remissão e anistia aos créditos correspondentes”*.

Isso porque a interpretação conjunta dos arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal indica que qualquer tipo de desoneração do ICMS, incluindo a remissão proposta, deve ser veiculada por lei estadual, mediante prévia deliberação dos Estados e do Distrito Federal, o que se dá,



atualmente, através de convênios celebrados nos termos da Lei Complementar nº 24, de 1975.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“(…)VII - O art. 155, § 2º, inciso XII, g, da Constituição Federal dispõe competir à lei complementar, mediante deliberação dos Estados membros e do Distrito Federal, a regulamentação de isenções, incentivos e benefícios fiscais a serem concedidos ou revogados, no que diz respeito ao ICMS. Evidente necessidade de consenso entre os entes federativos, justamente para evitar o deflagramento da perniciosa ‘guerra fiscal’ entre eles. À lei complementar restou discricionária apenas a forma pela qual os Estados e o Distrito Federal implementarão o ditame constitucional. A questão, por sua vez, está regulamentada pela Lei Complementar 24/1975, que declara que as isenções a que se faz referência serão concedidas e revogadas nos termos dos convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. VIII - Necessidade de aprovação pelo CONFAZ de qualquer política extrafiscal que implique na redução ou qualquer outra forma de desoneração do contribuinte em relação ao ICMS. Precedentes do STF.(…)” (STF – Pleno - ADI 2.549/DF – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – J: 01/06/2011)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 1.798/97; E ART. 8º DO DECRETO N.º 9.115/98, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 150, § 6.º; E 155, § 2.º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O primeiro ato normativo estadual, instituindo benefícios relativos ao ICMS sem a prévia e necessária celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, contraria os dispositivos constitucionais sob enfoque. Alegação de inconstitucionalidade igualmente plausível no tocante ao art. 8.º do Decreto n.º 9.115/98, que, extrapolando a regulamentação da mencionada lei, fixa, de forma autônoma, incentivos fiscais sem observância das mencionadas normas da Carta da República. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das



normas em questão.” (STF – Pleno – ADI 2.439/MS – Rel. Min. Ilmar Galvão – J: 13/11/2002)

Como já afirmei no meu primeiro parecer entregue a Esta Comissão, *“na esteira do entendimento da mais alta Corte do Poder Judiciário, parece forte a possibilidade de se entender que lei complementar não possa convalidar os incentivos e benefícios de ICMS, cabendo-lhe tão somente estabelecer a forma pela qual os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar a respeito para, em se entendendo conveniente, autorizar os Poderes Legislativos competentes a editarem as leis necessárias”*.

Diante disso, caso seja mantida a redação trazida pelo nobre Senador Romero Jucá, nesta Emenda de Plenário nº 6, existe risco considerável de se entender que a União não tenha competência para dispensar a cobrança de créditos relativos ao ICMS e, conseqüentemente, não possa o Congresso Nacional tratar da matéria sem agredir a autonomia estadual que decorre do princípio federativo.

Assim, para evitar discussões jurídicas que poderiam comprometer todo o esforço que está sendo feito para debelar a chamada “guerra fiscal” e restabelecer a segurança jurídica das empresas que usufruíram dos incentivos e benefícios em questão, afigura-se conveniente não acolher a Emenda de Plenário nº 6.

As Emendas de Plenário nºs 5 (Senador Romero Jucá), 7 e 11 (Senadora Lúcia Vânia) tratam de matéria idêntica.

A redação destas Emendas de Plenário pretende restabelecer a redação dada ao artigo 3º do Substitutivo por mim apresentado inicialmente, que foi excluído do texto posteriormente, em face da substituição deste texto original pelo novo texto dado ao atual artigo 3º do Substitutivo aprovado na CAE, no último dia 04 de novembro passado.

Assim foi redigido, inicialmente, o art. 3º do meu primeiro Substitutivo apresentado na CAE:

“Art. 3º A concessão de remissão por lei do Estado de origem da mercadoria, bem ou serviço afasta as sanções previstas no art. 8º



da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de concessão da isenção, incentivo ou benefício”.

Entendem os autores das Emendas Plenário nºs 5, 7 e 11 que “ao não deixar expresso que a concessão da remissão por lei do Estado de origem da mercadoria, bem ou serviço afasta as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, corre-se o risco de se permitir a continuidade das discussões administrativas e judiciais decorrentes da glosa de créditos dos estabelecimentos recebedores das mercadorias”.

Reproduzo o que já fiz constar no meu Relatório original entregue à CAE, às páginas 13 e 14 daquele Parecer:

“Por força das sanções cumulativas do art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 1975, compete ao Estado cobrar o ICMS desonerado sem autorização do Confaz (em razão das sanções de “ineficácia do ato” e da “exigibilidade do imposto não pago ou devolvido”) e cabe também ao Estado de destino exigir o mesmo valor mediante a glosa de créditos apropriados pelo estabelecimento recebedor da mercadoria (em virtude da sanção de “ineficácia do crédito fiscal”).

Há, portanto, direito autônomo do Estado de destino para exigir o tributo desonerado pelo Estado de origem sem a observância da Lei Complementar nº 24, de 1975. Típico caso de bitributação.

Assim, para que seja eficaz a convalidação dos incentivos, há necessidade de remissão dos débitos de ICMS exigíveis tanto pelo Estado de destino quanto pelo Estado de origem.

Ocorre que a remissão depende de lei estadual ou distrital específica, conforme art. 150, § 6º da Constituição Federal. De sorte que o fato de o Estado de origem remitir seus créditos não implica que o Estado de destino tenha de agir da mesma maneira.

Portanto, é fundamental que lei complementar preveja, de forma excepcional e expressa, o automático afastamento das sanções



previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 1975 quando o Estado de origem conceder remissão de débitos relativos a determinado incentivo.

Veja-se o que pode ocorrer na prática: um Estado pode convalidar e dar remissão em relação aos incentivos que tenha concedido, mas continuar cobrando de seus contribuintes valores relativos a créditos correspondentes a incentivos de outros Estados.

Essa possibilidade poderia até inviabilizar um acordo no Confaz quanto à convalidação/remissão, tornando inócua a lei complementar resultante do Projeto em exame.

Acresce-se que, nos termos do art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional, o afastamento de penalidades aplicadas no passado depende de previsão legal expressa que deixe de definir determinada conduta como infração.

Ora, a convalidação da legislação do Estado de origem ou a remissão de débitos não deixa de considerar como infração a apropriação de créditos de ICMS feita no passado.

Dessa maneira, a aprovação do Projeto sem o dispositivo que afaste a imposição das sanções do art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 1975 não resolverá o problema da “guerra fiscal” em sua integralidade. Vale dizer, sem previsão legislativa o problema seria resolvido pela metade”.

Neste particular, após reuniões para tratar das Emendas de Plenário nºs 2 a 15, realizadas em meu gabinete nos dias 18 de novembro e 02 de dezembro último, presentes vários colegas Senadores membros da CAE e integrantes do Confaz, definiu-se por aguardar pela realização de uma reunião do Confaz, agendada para o dia 05 de dezembro, para que aquele Conselho pudesse apresentar uma redação para o tema em comento.

Assim, recebi o OFÍCIO Nº 034/2014/CONFAZ, datado em 05 de dezembro de 2015, informando das deliberações objeto da 155ª Reunião Ordinária do Confaz:



“Conforme compromisso assumido com V. Exa., vimos reportar o resultado da deliberação da 155ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nesta data em São Paulo, que teve por objeto apreciar as alterações sugeridas por V. Exa., na condição de relator do PLS 130/2014, na Comissão de Assuntos Econômicos e no Plenário do Senado Federal.a cidade

Foram apresentadas aos Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal as seguintes sugestões formuladas por V. Exa., no formato sugerido na reunião realizada em seu gabinete no último dia 02 de dezembro:

I – definição clara da abrangência da remissão e anistia de débitos fiscais do ICMS relativos a benefícios fiscais concedidos sem autorização do CONFAZ, para incluir também valores apropriados como crédito imposto, no caso de operações interestaduais, pelos contribuintes dos Estados destinatários;

II – ampliação do período máximo de validade, de um para dois ou cinco anos, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria, na reinstituição de benefícios fiscais concedidos a empreendimentos de natureza comercial.

Como ambas as questões compõem o quadro de temas tratados no Convênio ICMS 70/2014, as sugestões foram apresentadas aos Secretários tendo como objetivo a alteração do referido Convênio.

A deliberação do CONFAZ foi no sentido de responder favoravelmente à sugestão mencionada no item I acima, transcrito, porém, com a seguinte redação:

“Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre a:

I - remissão e anistia dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes:



a) das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, por legislação estadual e distrital publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;

b) de valores apropriados como crédito do imposto pelos contribuintes destinatários relativos a operações ou prestações interestaduais, cujos créditos tributários dos remetentes sejam alcançados pela alínea "a";

II - reinstituição das isenções, incentivos e benefícios referidos na alínea "a" do inciso I que ainda se encontrem em vigor".

Salvo melhor juízo, o texto apresentado pelo Confaz para alteração da redação do art. 1º do Substitutivo da CAE ao PLS 130/2014 – Complementar aprovado pela CAE, não atende o compromisso de incluir neste Projeto de Lei Complementar texto que confira segurança jurídica aos contribuintes quanto ao cancelamento da cobrança decorrente da glosa de créditos pelos Estados de destino.

Ao contrário, deixa transparecer o entendimento dos Estados e do Distrito Federal de que o cancelamento dos lançamentos fiscais decorrentes da glosa de créditos de ICMS só possa ser feito mediante remissão. Ou seja, de acordo com a proposta do Confaz, o cancelamento não seria automático, ficando na dependência de deliberação específica no Convênio e, mais, da posterior edição obrigatória de lei estadual e distrital, em conformidade com o art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Assim, por não atender aos objetivos propostos, rejeito a proposta trazida pelo Confaz e, via de consequência, as Emendas de Plenário nºs 5, 7 e 11, submetendo esta matéria à deliberação dos nobres membros desta Comissão e posteriormente, ao Plenário desta Casa.

As Emendas de Plenário nºs 2 (Senador Romero Jucá), 14 (Senador Cyro Miranda) e 15 (Senadora Lúcia Vânia) também versam sobre matérias idênticas.



Estas Emendas de Plenário têm em comum, a pretensão de prorrogar para dois, cinco ou oito anos, os benefícios comerciais de que trata o inciso IV, do § 2º, do art. 3º, do Substitutivo aprovado pela CAE, que define o prazo de 31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, como condicionante para atender ao Convênio de que trata o art. 1º do Substitutivo da CAE.

Conforme já me reportei anteriormente, o OFÍCIO Nº 034/2014/CONFAZ, datado em 05 de dezembro de 2015, informando das deliberações objeto da 155ª Reunião Ordinária do Confaz, assim se reportou quanto a este tema em particular:

“(…)

Por outro lado, no entanto, não se logrou obter consenso para a aprovação de qualquer ampliação no prazo de ampliação do período máximo de validade, de um para dois ou cinco anos, na reinstituição de benefícios fiscais concedidos a empreendimentos de natureza comercial.

(…)”

Por essas razões, rejeito as Emendas de Plenário nºs 2, 14 e 15.

A Emenda de Plenário nº 8 pretende alterar a definição da data de referência para a aplicação da regra geral ou das condições excepcionais a este Projeto de Lei Complementar. Salvo melhor juízo, não convém que essa data-limite fique vinculada à uma data limite específica – neste caso, 30 de abril de 2015 -, cuja tramitação pode ser antecipada, ou se estender por um período mais longo, ao sabor das circunstâncias políticas.

A pretensão do autor da Emenda de Plenário nº 8, Senador Aloysio Nunes Ferreira, é no sentido de estipular a data de 30 de abril de 2015, como data de referência para a publicação da legislação estadual quanto à remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o presente Projeto de Lei Complementar.

O que consta do inciso I, do art. 1º do presente Projeto de Lei Complementar é que a data de referência deverá se estender “até a data de



início de produção de efeitos desta Lei Complementar”, data esta acordada com o Confaz e que me parece mais razoável.

Por estas razões, não acolho a Emenda de Plenário de nº 8.

Na Emenda de Plenário nº 9 (Senador Aloysio Nunes Ferreira), o dispositivo pretende que nenhuma unidade da federação seja excluída na celebração do convênio específico, objeto deste PLS nº 130, de 2014 – Complementar, sem o seu consentimento.

Na verdade, numa primeira leitura, a pretensão exposta na Emenda de Plenário nº 9, parece de salutar alcance, contudo, entendo que já se encontra explícita a não exclusão de qualquer ente federado na celebração de convênio de que trata o art. 1º deste Projeto de Lei nº 130, de 2014 – Complementar, razão pela qual, não acolho a presente Emenda de Plenário.

Quanto a Emenda de Plenário nº 10 (Senador Aloysio Nunes Ferreira) a compensação pelas perdas decorrentes da reforma do ICMS deve ser estabelecida de forma ampla, honrando a previsão acordada por 21 Estados, por meio do Convênio Confaz ICMS nº 70, de 2014. Além disso, é necessária a criação de um fundo para possibilitar a implementação de projetos para desenvolvimento das regiões com menos infraestrutura, uma vez que a “guerra fiscal” deixará de ser utilizada para este fim.

A Emenda de Plenário nº 13 (Senador Eduardo Suplicy) alega que a redução das alíquotas interestaduais é fundamental para resolver definitivamente o problema da guerra fiscal, pois concentra uma carga tributária maior no destino e diminui a margem para concessão de incentivos fiscais irregulares nas operações interestaduais.

Estas Emendas de Plenário nºs 10 e 13, dizem respeito a assunto de extrema importância e que vem sendo intensamente discutido no Senado Federal ao longo de 2013 e 2014.

Trata-se, primeiro, da criação de um Fundo de Compensação e de um Fundo de Desenvolvimento Regional, com o intuito de compensar as perdas decorrentes desta “guerra fiscal” e, segundo, da criação de mecanismos eficazes para compensar as perdas decorrentes da redução das alíquotas do ICMS.



A criação dos Fundos vem sendo tratada nesta Casa, pelo Projeto de Lei nº 106, de 2013 - Complementar, de autoria do Senador Catarinense Paulo Bauer, cuja Relatoria está ao encargo do nobre Senador Armando Monteiro, cujo Parecer com a apresentação de um Substitutivo já foi aprovado pela CAE em 12 de novembro de 2013.

Atualmente este PLS nº 106, de 2013 – Complementar, encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, aguardando um novo Parecer quanto às Emendas de Plenário apresentadas no prazo Regimental, cuja Relatoria está ao encargo do nobre Senador Ricardo Ferraço.

Quanto à redução das alíquotas do ICMS, esta Casa já deliberou na CAE, sob a Relatoria do nobre Senador Delcídio do Amaral, o Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, aguardando ainda, por força de Requerimentos, a apreciação desta matéria pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e pela Comissão de Constituição e Justiça, para depois, voltar para deliberação do Plenário desta Casa.

Necessário se faz que estes temas sejam trazidos a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para que em audiência pública, se possa ouvir os integrantes da nova equipe econômica do Governo reeleito, objetivando um amplo acordo para estas duas matérias de extrema importância e urgência, possibilitando-se um novo Pacto Federativo.

Estes temas, repito, urgem de apreciação pelo Congresso Nacional, para o bem dos Estados e do Distrito Federal e, principalmente, para que o País possa ter a capacidade de novos investimentos, alcançando maiores e melhores índices do PIB brasileiro.

Não convém, todavia, condicionar a eficácia da lei complementar ora em discussão à solução das questões objeto das Emendas de Plenário nºs 10 e 13.

Com efeito, a solução da questão depende de acordo entre os Estados, o Distrito Federal e a União, no qual deverão ser definidos os valores, forma de integralização (recursos orçamentários ou empréstimos) e prazos dos fundos.



Dessa maneira, se o presente Projeto de Lei complementar fosse aprovado com as condicionantes propostas e posteriormente fossem negociadas condições diferentes daquelas originalmente previstas na lei complementar, todo o esforço legislativo seria inócuo.

Afinal, nesta hipótese, uma nova lei complementar teria de ser editada para suprimir ou alterar as condicionantes previstas na anterior, ora em discussão. Do contrário, nem mesmo um Convênio unânime do Confaz poderia autorizar a convalidação, já que não teriam sido satisfeitas as condições previstas na lei complementar anteriormente editada para regular a matéria.

De qualquer forma, como a lei complementar não convalida a legislação estadual (até porque não tem competência para fazê-lo), limitando-se a estabelecer a forma pela qual o Confaz poderá deliberar sobre o tema, obviamente, nada impede que, após a sua publicação, os Estados e o Distrito Federal aguardem o momento que considerem oportuno para produzir o Convênio de convalidação. Portanto, não haverá prejuízo algum para os Estados e o Distrito Federal se for aprovado o Projeto de Lei Complementar sem as condicionantes em questão.

As Emendas de Plenário nºs 12 (Senador Aloysio Nunes Ferreira), 3 e 4 (Senador Ricardo Ferraço) versam sobre matéria idêntica.

A exigência de lei estadual para remissão e reinstituição de benefícios, pretendida nas Emendas de Plenário nºs 12 e 3, decorre da própria Constituição Federal e, por isso, me parece desnecessária incluí-la neste Projeto de Lei Complementar, conforme parecer da PGFN (nº 329/93) e da PGE-SP (Parecer PA nº 35/2007) a respeito.

De resto o procedimento constante do Projeto aprovado pela CAE afigura-se suficiente para a adequada concessão dos incentivos e benefícios de que se cuida.

Além disso, a impossibilidade de os Estados revogarem ou reduzirem o alcance dos benefícios decorre do art. 178 do CTN, sendo desnecessária também a sua inclusão neste Projeto de Lei Complementar.



Quanto à Emenda de Plenário de nº 4 (Senador Ricardo Ferraço), o § 6º do art. 3º do Substitutivo deste PLS nº 130, de 2014 – Complementar, já aprovado pela CAE, prevê que o descumprimento do previsto no convênio torna sem efeito suas disposições para a Unidade federada infratora.

A emenda substitui as penalidades e, ainda, as condiciona a aprovação de resolução no Confaz com o quórum previsto neste Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2014 - Complementar.

Esta pretensão demanda um maior debate entre os Estados, o Distrito Federal e a União, razão pela qual, desacolho as presentes Emendas de Plenário.

Pelas mesmas razões rejeito também a pretendida revogação do art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 1975.

Por derradeiro, vale lembrar ainda, que a Câmara dos Deputados, se assim entender, poderá aperfeiçoar o texto em favor da União, dos Estados e do Distrito Federal, após a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar por esta Casa.

III – VOTO

Do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa das Emendas de Plenário nºs 2 a 5 e 7 a 15; pela inconstitucionalidade da Emenda de Plenário nº 6; e, no mérito, pela rejeição das Emendas de Plenário.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

